

**MUNICÍPIO DO CARTAXO****Aviso n.º 6847/2021**

Sumário: Alteração do Plano de Pormenor do Parque de Negócios do Casal Branco.

Alteração do Plano de Pormenor do Parque de Negócios do Casal Branco — PPPNCB

Pedro Miguel Magalhães Ribeiro, licenciado em Economia e Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 76.º e 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal do Cartaxo, na sua reunião ordinária de 01 de março de 2021 deliberou, por maioria, dar início ao procedimento de alteração do Plano de Pormenor do Parque de Negócios do Casal Branco — PPPNCB (publicado através do Regulamento n.º 543/2008, de 23 de outubro), por caducidade do procedimento iniciado através do Aviso n.º 10670/2020, de 17 de julho (DR n.º 138, 2.ª série).

No âmbito do mesmo procedimento, foi ainda deliberado dar início ao período de participação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT pelo prazo de 15 dias úteis, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas. Durante este período os interessados, através de marcação prévia, poderão consultar os Termos de Referência, relativos ao presente procedimento de alteração do Plano de Pormenor do Parque de Negócios do Casal Branco — PPPNCB, na Divisão de Planeamento e Administração Urbanística — Área de Apoio Técnico e Administrativo, sita no edifício sede do Município, Praça 15 de Dezembro, 2070-050 Cartaxo, ou no sítio da Internet do Município do Cartaxo em www.cm-cartaxo.pt.

Os interessados deverão apresentar as sugestões ou informações mediante exposição dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, devendo nesta constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que as apresentam.

Mais deliberou estabelecer um prazo de 12 meses para a elaboração da alteração, o qual poderá ser prorrogado por uma única vez por período máximo igual ao estabelecido, assim como a não sujeição da alteração do Plano ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

3 de março de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal, *Pedro Miguel Magalhães Ribeiro*.

Deliberação

3. “Alteração do Plano de Pormenor do Parque de Negócios do Casal Branco — abertura de novo procedimento por caducidade do procedimento iniciado através do Aviso n.º 10670/2020, de 17 de julho (DR n.º 138, 2.ª série)

Proposta de deliberação n.º 03/V-PN/2021

Considerando que:

Deliberou a Câmara Municipal, na sua reunião de 01/06/2020, dar início do procedimento de alteração do Plano de Pormenor do Parque de Negócios do Casal Branco (PPPNCB) — plano de pormenor com efeitos registais — tendo o mesmo sido publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, parte H, n.º 138, de 17 de julho de 2020 através do Aviso n.º 10678/2020.

Nessa mesma reunião deliberou ainda:

- a) Dar início ao período de participação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial [RJIGT] para formulação de sugestões;
- b) Dispensar o presente procedimento de alteração de Avaliação Ambiental Estratégica [de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho];
- c) Fixar o prazo de alteração do PPPNCB em 6 meses a contar da data de publicação no *Diário da República*.

Se verifica que os 6 meses previstos para a alteração do PP foram um cenário muito otimista.

Derivado a vários constrangimentos, o prazo de 6 meses previsto para a elaboração do Plano terminou a 17 de janeiro de 2021 (nos termos do n.º 7 do artigo 76.º do RJIGT) sem que a alteração ao PPPNCB estivesse concluída. De acordo com o n.º 6 do mesmo artigo poderá o município prorrogar aquele prazo, por uma única vez e por um período máximo igual ao previamente estabelecido.

Atendendo a vários fatores, é possível que mais 6 meses continuem a não ser suficientes para a conclusão do procedimento:

a) O contexto legislativo associado às dinâmicas dos instrumentos de gestão territorial, que de acordo com o que nos foi transmitido pela CCDRLVT, na reunião realizada no passado dia 02/02, obriga a que a alteração seja efetuada à luz das novas regras de classificação e qualificação de solo, condicionantes e avaliação ambiental estratégica (mesmo que a CM tenha deliberado dispensar o procedimento de alteração de Avaliação Ambiental Estratégica (de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho);

b) A necessidade de se proceder a cartografia atualizada para a área abrangida pelo PP, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto (este procedimento já está em curso, estando a cartografia em processo de homologação pela Direção Geral do Território — o prazo definido pela DGT é de 90 dias úteis. Tendo a cartografia sido remetida à DGT a 26.12.2020 aqueles 90 dias coincidem com 31.05.2021, podendo, no entanto, prolongar-se por mais tempo);

c) O processo de alienação dos lotes de terreno (lotes objeto da alteração do PP) destinados à construção de armazém/uso industrial — iniciado na sequência da oportunidade e contexto favorável para o município executar o plano (enquadrado num processo negocial/urbanismo operativo com potenciais investidores — encontra-se neste momento suspenso, por tempo indeterminado, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º-C, aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, conjugado com o artigo 4.º, da citada Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro).

O teor da informação n.º 3323, de 11/02/2021, em que se propõe que seja novamente desencadeado, fixando um prazo maior para a elaboração, o procedimento de alteração do Plano de Pormenor do Parque de Negócios do Casal Branco (PPPNCB) em Pontével, previsto nos termos dos artigos 115.º e 118.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Que compete à Câmara Municipal a definição dos Termos de Referência em que assentam as alterações dos Instrumentos de Gestão Territorial, de acordo com o n.º 3 do artigo 76.º do RJIGT.

Os Termos de Referência anexos à presente proposta de deliberação são os mesmos que fundamentaram o procedimento caducado.

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas, prevista no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, constitui um instrumento de política e ambiente que apoia o processo de tomada de decisão e que identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos ambientais significativos resultantes de um Plano ou Programa anteriormente à sua elaboração/alteração ou durante esta e antes da sua aprovação.

Prevê o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, que estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A proposta de alteração do PPPNCB, atendendo aos objetivos definidos nos Termos de Referência, não é abrangida pelas alíneas a) e b) do artigo supramencionado, na medida em que a solução preconizada prevê a ampliação das áreas disponíveis para a instalação das unidades empresariais que têm vindo a mostrar interesse em localizar-se no território municipal, designadamente, através da passagem de algumas áreas do domínio público para o domínio privado do município.

Poderá, contudo, a proposta de alteração ser enquadrada na alínea c) do citado artigo, sendo que compete à entidade responsável pela elaboração/alteração do plano ou programa, no caso concreto, a Câmara Municipal, averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental, de acordo com o n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT

conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho na sua redação atual.

De acordo com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho na sua redação atual, a sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental pode ser objeto de consulta promovida pela Câmara Municipal, às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa, designadamente a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNF) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), as autoridades de saúde, as quais dispõem de 20 dias para apresentarem as suas observações.

Avaliando a solução que norteará a proposta de alteração do PPPNCB — aumento de áreas disponíveis para a implantação de unidades empresariais — e dada a exiguidade das áreas que estão em causa, não se prevê virem a existir efeitos ambientais significativos decorrentes do processo, pelo que se considera não ser necessário recorrer ao previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho na sua redação atual.

De acordo com o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT “as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, o que vem reforçar o mencionado no ponto anterior.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 86.º do RJIGT, a Câmara Municipal apresentará à CCDRLVT a proposta de alteração do PPPNCB e a justificação de não sujeição do Plano no âmbito da AAE, para efeitos de realização de Conferência Procedimental, para a qual serão convocadas todas as entidades representativas dos interesses a ponderar (ERIP) — entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do Plano.

Na proposta de alteração a enviar à CCDRLVT, independentemente de se considerar que a solução prevista não justifica a sujeição da alteração do Plano a AAE, terá sempre de ser feita uma análise mais profunda através da avaliação, ou não, de se dispensar o procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, considerando os seguintes aspetos:

a) Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (enquadramento no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual);



b) Avaliação de eventuais efeitos significativos no ambiente, considerando os fatores ambientais expressos na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual;

c) Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, conforme anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

A CCDLVT profere o parecer final à proposta de alteração do PPPNCB apresentada pela Câmara Municipal, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa, segundo o previsto nos n.º 1 e 2 do artigo 85.º do RJIGT.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere:

Dar início ao procedimento de alteração do PPPNCB ao abrigo do disposto na alínea a) no n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT, tendo por base os Termos de Referência anexos à informação n.º 7706, de 28/05/2020;

Dispensar esta alteração do PPPNCB do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na sua redação atual;

Estabelecer um período mínimo de 15 dias, a contar da data de publicação no *Diário da República*, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração, conforme previsto no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT;

Fixar o prazo de alteração do PPPNCB em 12 meses a contar da data de publicação no *Diário da República*.”

Deliberado, por maioria, com 5 votos a favor (PS) e 2 abstenções (Juntos pela Mudança — PPD/PSD — NC), aprovar a proposta apresentada.”

Paços do Município, 02 de março de 2020. — O Vereador com competências delegadas (Despacho n.º 11/2017/PC-PMR, de 17-10), *Pedro Nobre*.

614082825